## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001719-92.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Sustação de Protesto** 

Requerente: Jardim Araucaria Construtora e Incorporadora Spe Ltda

Requerido: Emerson Elias de Cases Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

## JARDIM ARAUCARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE

LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Emerson Elias de Cases Epp, também qualificado, alegando tenha sido surpreendido pelo apontamento a protesto da Duplicata de Prestação de Serviços nº 197/15 emitida pela ré no valor de R\$ 12.597,75 e com vencimento em 10/10/2015, referente a contrato firmado para tal finalidade sem respeitar, entretanto, o disposto em sua cláusula 9ª que determinava a retenção por ela, autora e contratante, do valor equivalente a 5% do total dos pagamentos caso a ré não honrasse o pagamentos de indenizações trabalhistas a seu cargo, e porque de fato tal teria ocorrido, tendo ela, autora, que arcar com o pagamento de indenizações daquela natureza, era vedado à ré faturar dito valor, o que, não obstante, teria sido feito a partir da emissão de nota fiscal de prestações de servicos e respectiva fatura, depois apontada a protesto sob protocolo nº 327931, sem seu aceite, motivando o ajuizamento em 01/12/2015 de medida cautelar de sustação de protesto nº 1016398-34.2015.0566, autos em apenso, de modo que propõe a presente demanda requerendo seja declarada a nulidade da duplicata apontada para protesto e que seja sustada definitivamente, condenando-se a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações.

A ré contestou a ação afirmando já ter demonstrado, em sede da ação cautelar, a existência do crédito, bem como não tenha a autor comprovado o pagamento das indenizações trabalhistas dos empregados, para o que seria preciso demonstração por documento, de modo que tendo havido o serviço prestado com a emissão da respectiva nota fiscal, concluiu pela improcedência da ação.

O autor não se manifestou em réplica e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

## DECIDO.

Tem razão a ré quando postula não caiba, acerca da alegação de pagamento de indenizações trabalhistas formulada pela autora à guisa de fundamento de seu pedido de declaração de inexigibilidade da dívida apontada a protesto, senão a demonstração do fato extintivo por meio de prova documental, essencialmente.

Ocorre que, conforme lição de ORLANDO GOMES, "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação

cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" 1.

Portanto, é de rigor afirmar, o pagamento só se comprova mediante a exibição de recibo passado pelo credor, o que não ocorreu no caso em análise, valendo à ilustração o precedente: "A prova do pagamento se faz mediante a exibição de recibo passado pelo credor. Se o devedor paga deve munir-se da quitação correspondente para que mais tarde não veja contestada sua existência e tenha de pagar novamente" (cf. Ap. nº 992.06.044457-5 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2014 ²).

Ora, a leitura destes autos e principalmente dos autos da ação cautelar em apenso demonstram claramente que, embora esteja a autora a postular uma possível retenção do valor equivalente a 5% do total dos pagamentos por conta de um suposto pagamento de indenizações trabalhistas que não teriam sido realizados pela ré, fato é que prova desse pagamento não há, repita-se, não há nos autos da ação cautelar em apenso e tampouco nestes autos.

Pior, a autora, mesmo à vista dessa defesa apresentada pela ora ré já nos autos da ação cautelar em apenso, depois renovada nestes, sequer se deu ao trabalho de manifestar-se em réplica de modo a dar algum subsídio a este Juízo (na cautelar limitou-se a argumentar que "a contestação ofertada não tem o condão de abalar o direito da autora de ver seu direito declarado e mantida a liminar concedida" — sic.), de modo que é de rigor concluir-se não tenha a parte se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, sendo improcedente não apenas a presente ação, mas também a cautelar em apenso.

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Rejeitada no mérito a pretensão da autora, cumprirá também ter-se por improcedente a ação cautelar em apenso, em consequência do que cumprirá à autora também arcar com pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por JARDIM ARAUCARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA contra Emerson Elias de Cases Epp, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, e JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar em apenso, autos nº 1016398-34.2015.0566, e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

P. R. I.São Carlos, 30 de janeiro de 2017.Vilson Palaro Júnior
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://www.tjrs.jus.br/busca